



**MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 069/2019

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019
REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de Impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 15/2019, que tem como objeto registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em limpeza de calha d'água e prestação de serviços de controle de pragas, requerendo a alteração do edital com a inclusão de itens na qualificação técnica.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrólio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Versa o item 8.1 do edital:

8.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do pregão, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, apontando de forma clara e objetiva, as falhas e/ou irregularidades que entende violarem o mesmo.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta era em 15/03/2019, o prazo fatal para impugnação foi 13/03/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 14/03/2019, portanto fora do prazo legal para apresentação de impugnação, razão pela qual opinamos pela improcedência da mesma frente a intempestividade.

Deixa-se de analisar o mérito, em razão da intempestividade, porém, por tratar-se de impugnação que aponta eventuais e possíveis falhas, e dentre essas as relativas a qualificação técnica, opina essa Procuradoria pela necessidade de verificação e revisão das exigências de habilitação técnica no Edital em questão, devendo ser



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encaminhado ao setor requisitante e/ou técnico para esclarecimentos e apontamentos necessários.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 19 de Março de 2019.


Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal – Portaria-n. 11.132/02
OAB/SC 12.903